

Frankfurt am Main, 06 de junho de 2016

**ORIENTAÇÕES DE CARÁTER PÚBLICO sobre a análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e instrumentos de fundos próprios de nível 2**

**I. ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho<sup>1</sup> (Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)), o Banco Central Europeu (BCE) tem de assegurar o cumprimento dos atos a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, primeiro parágrafo, que impõem requisitos prudenciais às instituições de crédito em matéria de requisitos de fundos próprios.

O Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> (RRFP), em particular os artigos 52.º e 63.º, define as condições que os instrumentos de fundos próprios têm de reunir para serem considerados instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 (FPA1) e instrumentos de fundos próprios de nível 2 (FP2), respetivamente. Outros artigos do RRFP<sup>3</sup> e as disposições relevantes do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão<sup>4</sup> (a seguir referido como "normas técnicas de

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

<sup>3</sup> Ver, em especial, os artigos 53.º e 54.º, no que se refere aos instrumentos de FPA1, e o artigo 64.º, no tocante aos instrumentos de FP2. A presente referência não constitui uma lista exaustiva, podendo outros artigos ser aplicáveis ou relevantes.

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

regulamentação de fundos próprios”) fornecem dados adicionais relativamente às condições em questão<sup>5</sup>.

## **II. ALCANCE E APLICAÇÃO**

As presentes orientações estabelecem o procedimento seguido pelo BCE na análise da classificação de instrumentos de fundos próprios como instrumentos de FPA1 e instrumentos de FP2. Especificam a informação a disponibilizar pelas entidades supervisionadas significativas (doravante “entidade(s)”), na aceção do artigo 2.º, n.º 16, do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do BCE<sup>6</sup> (Regulamento-Quadro do MUS), que procedem ao cálculo dos instrumentos de fundos próprios dos seus FPA1 ou FP2 em base individual, subconsolidada e/ou consolidada.

O BCE recomenda que as entidades sigam as presentes orientações no que respeita aos instrumentos de fundos próprios emitidos após a data de publicação deste documento. A Secção III.2 aplica-se, contudo, a todos os instrumentos de fundos próprios, independentemente da data de emissão. As entidades são responsáveis por assegurar que os seus instrumentos de fundos próprios cumprem todas as disposições relevantes do RRFP e as normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, independentemente da análise posterior a realizar pelo BCE.

Estas orientações não prejudicam quaisquer requisitos relativos ao reconhecimento de instrumentos de FPA1 ou FP2 aplicáveis ao abrigo da legislação nacional. Caso o direito nacional exija uma aprovação prévia, o BCE tem a competência para conceder a referida aprovação prévia às entidades.

As presentes orientações serão atualizadas ocasionalmente, a fim de refletirem eventuais desenvolvimentos pertinentes.

## **III. ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS**

### ***III.1 Informação a fornecer pelas entidades***

Assim que um instrumento de fundos próprios passe a ser incluído no cálculo dos FPA1 ou FP2 de uma entidade em base individual, subconsolidada ou consolidada, o diretor executivo (*Chief Executive Officer* – CEO), ou uma pessoa devidamente autorizada pelo órgão de administração a assinar em nome da entidade, deve enviar, em anexo a uma mensagem de correio eletrónico, uma carta assinada dirigida ao coordenador da respetiva equipa conjunta de supervisão (ECS). A mensagem de correio eletrónico

---

<sup>5</sup> Ver, em particular, os artigos 8.º, 9.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios. A presente referência não constitui uma lista exaustiva, podendo outros artigos ser aplicáveis ou relevantes.

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

deverá ser enviada para a caixa de correio oficial da ECS e para a seguinte caixa de correio centralizada: [ownfunds\\_notifications@ecb.europa.eu](mailto:ownfunds_notifications@ecb.europa.eu). A carta em questão deve:

- 1) especificar a razão ou razões para a emissão do instrumento de fundos próprios e a forma como este se enquadra no planeamento dos fundos próprios da entidade (em base individual, subconsolidada e/ou consolidada), devendo incluir, em especial, uma descrição do impacto nos fundos próprios (ou seja, nos fundos próprios principais de nível 1 (FPP1), nos fundos próprios de nível 1 e no total de fundos próprios), bem como do impacto no rácio de alavancagem (no que respeita aos instrumentos de FPA1) a todos os níveis de aplicação, em conformidade com a Parte 1, Título II, do RRFP, ao longo de um período de três anos, com base nas projeções no âmbito do planeamento dos fundos próprios e refletindo o n.º 5, ponto iii), abaixo;
- 2) fornecer uma descrição das principais características do instrumento de fundos próprios no formato descrito no Anexo I do presente documento, devendo também ser indicado se o instrumento de fundos próprios em questão é similar a outros instrumentos emitidos pela entidade;
- 3) incluir uma avaliação dos instrumentos de fundos próprios efetuada pela entidade (autoavaliação) face aos requisitos estabelecidos nas disposições aplicáveis do RRFP e nas normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, tendo em consideração as perguntas e respostas da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*) e o relatório desta sobre a monitorização de emissões de FPA1, sendo que a autoavaliação deverá ser apresentada conforme especificado no Anexo II do presente documento;
- 4) confirmar que a informação fornecida é rigorosa e completa, que o instrumento de fundos próprios cumpre os critérios para ser elegível como instrumento de FPA1 ou instrumento de FP2 e que não existem acordos paralelos não divulgados suscetíveis de afetar a sua elegibilidade (por exemplo, um acordo de aumento da prioridade do crédito, etc.);
- 5) ser acompanhada da documentação complementar seguinte:
  - i) uma cópia do acordo final que rege o instrumento de fundos próprios (documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios);
  - ii) no caso de instrumentos de fundos próprios com características novas ou complexas, um parecer jurídico devidamente fundamentado, emitido por um terceiro externo independente e apropriadamente qualificado, que confirme que o instrumento de fundos próprios reúne as condições para ser considerado como o tipo pertinente de instrumento de fundos próprios;
  - iii) no tocante a instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1, uma quantificação do montante mínimo de FPP1 que seria gerado se o montante de capital dos FPA1 fosse

integralmente reduzido ou convertido em instrumentos de FPP1 (artigo 54.º, n.º 3, do RRFP), após a dedução de quaisquer encargos fiscais previsíveis ou pagamentos de impostos resultantes da conversão ou da redução ou de quaisquer outros encargos fiscais previsíveis ou pagamentos de impostos devidos e relacionados com os instrumentos na data da conversão ou da redução. A entidade deve avaliar e justificar o montante de quaisquer encargos fiscais previsíveis ou pagamentos de impostos, tendo em conta o tratamento fiscal nacional aplicável no momento da avaliação e a estrutura do grupo.

O BCE pode solicitar outras informações que considere relevantes para uma análise posterior, a qual pode ser realizada em qualquer altura.

As entidades devem comunicar imediatamente ao BCE eventuais alterações subsequentes da documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou quaisquer outras alterações suscetíveis de afetar a elegibilidade do instrumento de fundos próprios.

Quando um instrumento de fundos próprios contribui para uma combinação de fundos próprios em base individual, subconsolidada e/ou consolidada, deve ser a entidade ao nível mais elevado de consolidação a enviar a carta referida no primeiro parágrafo da presente secção. A carta deve ser assinada pelo CEO ou por uma pessoa devidamente autorizada pelo órgão de administração a assinar em nome da entidade em base (sub)consolidada em questão.

### **III.2 Análise do BCE**

O BCE pode, a qualquer momento, proceder a uma **análise posterior** dos instrumentos de FPA1 e dos instrumentos de FP2.

Se, na sequência da sua análise, o BCE concluir que um instrumento de fundos próprios não é, ou deixou de ser, elegível nos termos do artigo 55.º ou 65.º do RRFP, o instrumento de fundos próprios e a parte correspondente da conta de prémios de emissão (*share premium account*) deixarão imediatamente de ser elegíveis como FPA1 ou FP2. Consequentemente, a entidade em causa deverá deixar de incluir esse instrumento de fundos próprios e a parte correspondente da conta de prémios de emissão no cálculo dos respetivos FPA1 ou FP2 e corrigir a informação relevante reportada em conformidade com o

Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão<sup>7</sup> (normas técnicas de execução do relato para fins de supervisão)<sup>8</sup>.

#### **IV. TROCA INFORMAL DE PONTOS DE VISTA ANTES DA EMISSÃO DO INSTRUMENTO**

Sem prejuízo da análise posterior a realizar pelo BCE, recomenda-se um diálogo informal, entre os representantes da entidade e a respetiva ECS, sobre as características específicas do instrumento de fundos próprios, antes da emissão do mesmo, em particular quando o instrumento apresenta características novas ou complexas.

Este diálogo informal não representa uma aprovação (explícita ou implícita) de qualquer instrumento, nem a confirmação da sua elegibilidade como instrumento de FPA1 ou instrumento de FP2. As entidades são responsáveis por assegurar que os respetivos instrumentos de fundos próprios cumprem todas as disposições pertinentes do RRF e as normas técnicas de regulamentação de fundos próprios.

[*signed*]

Danièle NOUY

---

<sup>7</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

<sup>8</sup> Tal não prejudica a possibilidade de realização de modificações/alterações às disposições de um instrumento para restabelecer a sua elegibilidade.

## ANEXO I

### PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INSTRUMENTO<sup>9</sup>

Para cada um dos elementos enumerados a seguir, a entidade deve fornecer a informação relevante, a qual deverá ter por base as disposições constantes da documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente<sup>10</sup>.

<b>Características</b>	<b>Informação relevante</b>
1) Emitente	
2) Código de identificação do instrumento (por exemplo, CUSIP, ISIN ou identificador da Bloomberg para oferta privada)	
3) Modalidade da oferta (por exemplo, Reg S, Sec Rule 144a)	
4) Lei(s) que rege(m) o instrumento	

<sup>9</sup> A informação fornecida neste anexo é útil para efeitos do preenchimento do Anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 1423/2013 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita à divulgação dos requisitos de fundos próprios das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>10</sup> Trata-se de um modelo comum, que deve ser preenchido para os instrumentos de FPA1 e os instrumentos de FP2. Dependendo do tipo de instrumento, algumas das características poderão não ser aplicáveis.

5) Admissão à negociação	
6) Notação de risco do emitente (se aplicável) à data de emissão – indicar os graus ( <i>notches</i> ) inferiores à notação de risco da dívida sénior não garantida do emitente	
7) Divisa	
8) Montante nominal global da emissão	
9) Valor nominal do instrumento	
10) Valor nominal e incremento mínimos (se aplicável)	
11) Data de emissão	
12) Data de liquidação	

<i>Tratamento regulamentar</i>	
13) Tipo de instrumento (FPA1 ou FP2)	
14) Elegível em base individual/subconsolidada/consolidada ou qualquer combinação destas – indicar as entidades/subgrupos/grupos pertinentes	
15) Montante efetivamente reconhecido nos fundos próprios regulamentares a todos os níveis de aplicação, em conformidade com a Parte 1, Título II, do RRF, devendo ser identificados os montantes relacionados com as contas de prémios de emissão	
16) Classificação contabilística (capital próprio/passivo/instrumento composto) – no caso de um instrumento composto, distinguir entre a componente de capital próprio e a componente de passivo	

<p>17) Regime fiscal aplicável – indicar se o instrumento é dedutível para efeitos fiscais e se está sujeito a retenção na fonte de eventuais impostos sobre dividendos/juros Regime fiscal de derivados embutidos (se aplicável)</p>	
<p>18) Instrumento de carácter perpétuo ou com prazo fixo</p>	
<p>19) No caso de instrumentos com prazo fixo, indicar a data de vencimento inicial</p>	
<p>20) Opção de reembolso (<i>call option</i>) por parte do emitente (se aplicável) – indicar se o instrumento inclui uma opção de reembolso e se o exercício da mesma depende exclusivamente da decisão discricionária do emitente e se está sujeita a aprovação regulamentar</p>	
<p>21) Especificar a primeira data e as datas subsequentes (se aplicável) de reembolso antecipado por parte do emitente</p>	

<p>22) Outras opções de reembolso antecipado por parte do emitente (se aplicável) – descrever eventuais opções de compra/reembolso/recompra/amortização pelo emitente para além da opção de reembolso pelo emitente atrás descrita, por exemplo, opção de reembolso antecipado pelo emitente por alteração da classificação regulamentar do instrumento (<i>regulatory call</i>), por alteração do tratamento fiscal aplicável ao instrumento (<i>tax call</i>) ou por recompra para criação de mercado</p>	
<p><i>Juros</i></p>	
<p>23) Taxa de juro (taxa fixa, taxa de refixação fixada (<i>fixed reset rate</i>), taxa variável ou outra)</p>	
<p>24) Taxa de juro inicial, margem inicial e qualquer índice de refixação relacionado (<i>reset index</i>)</p>	

<p>25) Confirmar a inexistência de um aumento gradual da remuneração (<i>step-up</i>) ou de outros incentivos ao reembolso – sempre que aplicável, tal como no caso previsto no artigo 20.º, n.º 2, alínea c), das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, fornecer os cálculos para confirmar essa inexistência</p>	
<p>26) Para os instrumentos de FPA1, confirmar a inexistência de um mecanismo de limitação (<i>stopper</i>) ou desencadeamento (<i>pusher</i>) do pagamento de dividendos/juros ou de um mecanismo alternativo de liquidação de juros (<i>alternative coupon settlement mechanism</i> – ACSM) (ver artigo 53.º do RRFP)</p>	
<p>27) Para os instrumentos de FPA1, confirmar se o pagamento dos juros é totalmente discricionário</p>	
<p>28) Para os instrumentos de FPA1, confirmar se o cancelamento de juros é não cumulativo</p>	
<p>29) Para os instrumentos de FPA1, confirmar se os pagamentos de juros estão dependentes dos elementos distribuíveis (na aceção do artigo 4.º, n.º 128, do RRFP) disponíveis</p>	

<p>30) Para os instrumentos de FPA1, fornecer eventuais pormenores adicionais sobre o cálculo dos montantes distribuíveis (específicos da instituição ou do país, tais como o tratamento da conta de prémios de emissão)</p>	
<p><i>Conversão</i></p>	
<p>31) Instrumento convertível (sim/não)</p>	
<p>32) Se o instrumento for convertível, especificar o(s) evento(s) de desencadeamento da conversão (em base individual/subconsolidada/consolidada) e se são aplicáveis regras transitórias ou regras em conformidade com a aplicação total (<i>fully loaded</i>) das disposições previstas no RRF</p>	
<p>33) Se o instrumento for convertível, indicar a taxa ou o intervalo de conversão (ver o artigo 54.º, n.º 1, alínea c), do RRF no que se refere a instrumentos de FPA1)</p>	

<p>34) Se o instrumento for convertível, especificar se a conversão é obrigatória ou facultativa e, em caso de conversão facultativa, especificar quem detém a opção de conversão (por exemplo, o emitente ou o investidor)</p>	
<p>35) Se o instrumento for convertível, especificar em que tipo de instrumento este pode ser convertido</p>	
<p>36) Se o instrumento for convertível, especificar o emitente do instrumento no qual este é convertido</p>	
<p>37) Se o instrumento for convertível, especificar se existem quaisquer disposições relacionadas com direitos de preferência dos acionistas existentes</p>	
<p>38) Especificar as disposições relativas ao cálculo do montante de conversão, nos casos em que tenham sido emitidos instrumentos com diferentes eventos de desencadeamento da conversão</p>	

<p><i>Redução (write-down)</i></p>	
<p>39) Instrumento sujeito a redução (sim/não)</p>	
<p>40) Se o instrumento estiver sujeito a redução, indicar o(s) evento(s) de desencadeamento dessa redução (em base individual/subconsolidada/consolidada) e se são aplicáveis regras transitórias ou regras em conformidade com a aplicação total das disposições previstas no RRF</p>	
<p>41) Se o instrumento estiver sujeito a redução, indicar se a redução é permanente ou temporária</p>	
<p>42) Se a redução for temporária, descrever o mecanismo de reposição do montante de capital do instrumento (<i>write-up</i>) (artigo 21.º, n.º 2, alínea e), das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios)</p>	

<p>43) Especificar as disposições relativas ao cálculo do montante de capital, nos casos em que tenham sido emitidos instrumentos com diferentes eventos de desencadeamento</p>	
<p><i>Disposições relacionadas com a subordinação e com a diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias (DRRB)<sup>11</sup>/capacidade de absorção total de perdas (Total Loss-Absorbing Capacity – TLAC)<sup>12</sup></i></p>	
<p>44) Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (descrever as principais disposições em termos de subordinação, incluindo a especificação do tipo de instrumento imediatamente acima na hierarquia de prioridades)</p>	
<p>45) Confirmar a ausência de disposições que aumentem a graduação do instrumento (por exemplo, a inexistência de cláusulas de compensação (<i>set-off</i>) ou de garantias de aumento da prioridade)</p>	

<sup>11</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

<sup>12</sup> *Principles on Loss-absorbing and Recapitalisation Capacity of G-SIBs in Resolution – Total Loss-absorbing Capacity (TLAC) Term Sheet*, 9 de novembro de 2015.

<p>46) Reconhecimento da situação de inviabilidade (<i>point of non-viability</i> – PONV) nos termos e condições do instrumento ou fatores de risco (ver considerando 81 da DRRB)</p>	
<p>47) Para os instrumentos regidos por legislação de um país terceiro (não pertencente ao Espaço Económico Europeu), indicar se existe algum reconhecimento contratual de poderes de recapitalização interna (<i>bail-in</i>)</p> <p>Se não for o caso, indicar se são aplicáveis poderes de redução e de conversão ao abrigo da legislação do país terceiro ou se foi celebrado um acordo vinculativo com o país terceiro (ver artigo 55.º da DRRB)</p>	
<p>48) Para os instrumentos de FP2, descrever as cláusulas que permitem ou impedem expressamente a possibilidade de emissão de instrumentos de recapitalização interna subordinados elegíveis, em termos de capacidade de absorção total de perdas/requisito mínimo para os fundos próprios e passivos elegíveis (<i>minimum requirement for own funds and eligible liabilities</i> – MREL), com uma prioridade de liquidação superior à dos instrumentos de FP2</p>	

<p>49) Outras disposições relacionadas com a DRRB/capacidade de absorção total de perdas</p>	
<p><i>Outra informação</i></p>	
<p>50) Pormenores sobre quaisquer características do instrumento de fundos próprios que sejam novas, incomuns ou diferentes dos instrumentos de fundos próprios de natureza similar, anteriormente emitidos pela entidade ou que estejam amplamente disponíveis no mercado, assim como uma exposição das razões pelas quais se considera que tais características não afetam a elegibilidade do instrumento em questão – remeter para a parte relevante do parecer jurídico</p>	
<p><i>Base de investidores</i></p>	
<p>51) Indicar se o instrumento de fundos próprios é emitido mediante oferta privada, oferta pública dirigida a investidores externos ou a nível intragrupo</p>	

<p>52) Se o instrumento for emitido mediante oferta pública dirigida a investidores externos, indicar a composição de investidores da emissão, desagregada por tipo de investidor (por exemplo, fundos de capital de risco, bancos, gestores de ativos, outros) e distribuição geográfica</p>	
<p>53) Se o instrumento for detido por investidores externos, identificar, sempre que possível, os principais detentores atuais do instrumento</p>	
<p>54) Se o instrumento for emitido a nível intragrupo, identificar o investidor e descrever como a aquisição do instrumento de fundos próprios será financiada</p>	

## ANEXO II

### AUTOAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE A EFETUAR PELA ENTIDADE

As entidades têm de analisar e avaliar cada instrumento de fundos próprios face aos requisitos de instrumentos de fundos próprios estabelecidos nas disposições aplicáveis do RRFP e nas normas técnicas de regulamentação de fundos próprios, tendo em consideração as perguntas e respostas da EBA e o relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de FPA1. As entidades têm de fornecer toda a informação relevante que confirme o cumprimento das condições. Têm igualmente de transcrever ou referir as disposições aplicáveis constantes da documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente, e remeter para as perguntas e respostas da EBA tomadas em consideração. Os modelos a utilizar para a autoavaliação são os a seguir apresentados.

#### i) INSTRUMENTOS DE FPA1

<b>Requisitos do artigo 52.º, n.º 1, do RRFP</b>			
<b>Alínea</b>	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA e os parágrafos do relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de FPA1 tomados em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>
alínea a)			

alínea b)			
alínea c), em conjugação com os artigos 8.º e 9.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea d)			
alínea e)			
alínea f)			
alínea g), em conjugação com o artigo 20.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea h)			
alínea i), em conjugação com os artigos 77.º e 78.º do RRFP			

alínea j)			
alínea k)			
alínea l), em conjugação com o artigo 53.º do RRF			
alínea m)			
alínea n), em conjugação com o artigo 54.º do RRF e os artigos 21.º e 22.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios (ver quadro separado a seguir)			
alínea o), em conjugação com o artigo 53.º do RRF e o artigo 23.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			

alínea p), em conjugação com o artigo 24.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
---	--	--	--

<b>Artigo 54.º do RRF</b>			
	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA e os parágrafos do relatório da mesma sobre a monitorização de emissões de FPA1 tomados em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>
n.º 1, alínea a), pontos i) e ii)			
n.º 1, alínea b)			
n.º 1, alínea c), pontos i) e ii)			

n.º 1, alínea d), pontos i), ii) e iii), em conjugação com o artigo 21.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
n.º 2			
n.º 3			
n.º 4, alíneas a) e b), em conjugação com o artigo 21.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
n.º 5, alíneas a), b) e c), em conjugação com o artigo 22.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
n.º 6			
n.º 7			

**ii) INSTRUMENTOS DE FP2**

<b>Artigo 63.º do RRFP</b>			
<b>Alínea</b>	<b>Referência às disposições relevantes previstas na documentação subjacente ao instrumento de fundos próprios ou qualquer outro documento considerado pertinente</b>	<b>Quando relevante, referir as perguntas e respostas da EBA tomadas em consideração</b>	<b>Autoavaliação</b>
alínea a)			
alínea b)			
alínea c), em conjugação com os artigos 8.º e 9.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea d)			

alínea e)			
alínea f)			
alínea g)			
alínea h), em conjugação com o artigo 20.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
alínea i)			
alínea j)			
alínea k)			
alínea l)			
alínea m)			

alínea n), em conjugação com o artigo 24.º das normas técnicas de regulamentação de fundos próprios			
---	--	--	--